



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903282/2008-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.631 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Embargante BOREALIS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRPJ. APURAÇÃO POSTERIOR À TRANSMISSÃO DE DCOMP DE SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO.

O valor de IRPJ a maior apurado em momento posterior da transmissão da Dcomp deve ser considerado na apuração do saldo negativo. Caso o débito seja extinto mediante a entrega de Dcomp, esta também deve fazer parte de sua composição, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

Devem ser provido embargos inominados opostos por seus legitimados, quando é verificada a existência de inexatidões materiais ocorrida devido a lapso manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos inominados para, com efeitos infringentes, i) invalidar o que foi decidido pelo Acórdão embargado, devendo ser adotado o que foi decidido no presente; ii) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 215.435,80, além do que já foi reconhecido em primeira instância; e, iii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Tratam os presentes autos de embargos inominados, interposto pelo contribuinte, que entendeu inicialmente que a peça recursal correta seria o recurso especial.

Em despacho prolatado pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, fls. 309/311, considerando o princípio da fungibilidade e a possibilidade de o referido recurso ser admitido como embargos inominados enviou os autos ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para análise, conforme previsto no art 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Em despacho de admissibilidade, fls 313/315, transcrito abaixo, o Presidente desta C. Turma descreve os fatos que motivaram o entendimento que o recurso voluntário deveria ser admitido como embargos inominados:

Trata-se da análise de recurso apresentado pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 1402-004.918, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Luciano Bernart que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/Dcomp tem limites. Na legislação, apenas na hipótese demonstrada de inexatidões materiais, e antes do despacho decisório. Na jurisprudência deste CARF, no geral, desde que fica demonstrado o erro material alegado e não modifique a natureza e essência do direito creditório pleiteado.

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou recurso especial (fls. 290), questionando, além das matérias de direito, alguns procedimentos que, em sua visão, prejudicaram o direito de defesa, com destaque para a possível confusão entre o teor deste processo e a matéria discutida no processo n. 13839.903281/2008-17.

O recurso especial foi encaminhado para a análise da Presidência da 1ª Seção do CARF, que no despacho de admissibilidade detectou a ocorrência de diversos problemas, cujo teor reproduzimos a seguir (com destaques):

Em 21/01/2022, a contribuinte teve ciência do acórdão acima referido, e em 31/01/2022, ela interpôs tempestivamente o recurso especial ora em pauta.

No recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo.

Entretanto, no contexto do mesmo recurso, e antes de adentrar na demonstração da alegada divergência, a contribuinte suscita alguns problemas que precisam ser saneados.

Em resumo, ela explica que o presente processo, de nº 13839.903282/2008-53, cuida de PER/DCOMP em que se reivindicou o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, enquanto que o PER/DCOMP que trata do saldo negativo de CSLL em relação ao mesmo período é objeto do processo nº 13839.903281/2008-17.

Registra também que deve ter havido algum problema na juntada dos recursos voluntários, eis que o referido Acórdão nº 1402-004.918, exarado nos presentes autos, tratou da CSLL (e não do IRPJ), ao mesmo tempo em que no outro processo, de nº 13839.903281/2008-17, foi exarada decisão pelo mesmo colegiado do CARF no sentido de não conhecer do recurso voluntário, porque o recurso tratava de matéria de outro processo.

Compulsando os autos, percebe-se que o despacho que formalizou o presente processo, às e-fls. 135 do volume 1, faz menção ao PER/DCOMP de “fls. 127 a 130” que trata de saldo negativo de IRPJ. Também faz menção ao Despacho Decisório de “fls. 123”, que igualmente trata de saldo negativo de IRPJ.

Vê-se ainda que a decisão de primeira instância administrativa exarada no presente processo (e-fls. 211/221), Acórdão nº 05-34.745 da 5ª Turma da DRJ/CPS, tratou especificamente do saldo negativo de IRPJ, ocasião em que, levando em conta as parcelas de composição do referido saldo, considerou “PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para homologar as compensações objeto da DCOMP em litígio até o limite do crédito validado de R\$ 191.620,36 decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004...”.

O recurso voluntário apresentado nos presentes autos (e-fls. 238/267) também trata especificamente de questões em torno do reivindicado direito creditório relacionado ao IRPJ.

Não obstante, o Acórdão nº 1402-004.918, exarado nos presentes autos, e objeto do presente recurso especial, está todo referenciado em recurso voluntário que trata de questões em torno do saldo negativo de CSLL, enquanto que o mesmo colegiado, no Acórdão nº 1402-004.919 (exarado no outro processo, de nº 13839.903281/2008-17), decidiu não conhecer do recurso voluntário porque ele não tratava de IRPJ, mas sim de CSLL.

Há um evidente problema que precisa ser saneado, antes de qualquer exame de admissibilidade de recurso especial.

Em síntese, o presente processo (todo ele, até seu encaminhamento para julgamento do recurso voluntário) cuida de controvérsia sobre saldo negativo de IRPJ, mas o acórdão aqui proferido julgou questões sobre saldo negativo de CSLL.

Já o processo correlato, de nº 13839.903281/2008-17, cuida de controvérsia sobre saldo negativo de CSLL, e o colegiado decidiu não conhecer do recurso voluntário lá interposto porque ele não tratava de IRPJ, mas sim de CSLL (que era justamente objeto daquele processo).

Nesse sentido, também é oportuno registrar em relação ao processo nº 13839.903281/2008-17, que tanto o despacho que formalizou aquele processo, quanto o PER/DCOMP e o Despacho Decisório que motivaram sua formalização, e ainda a

decisão de primeira instância administrativa lá proferida, e também o recurso voluntário lá interposto, todos eles, tratam de questões em torno de saldo negativo de CSLL.

Considerando o princípio da fungibilidade, e a possibilidade de o presente recurso ser admitido como embargos inominados, necessário enviar os autos ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, para que ele verifique se é caso de a Turma Julgadora examinar a situação acima apontada, mediante a prolação de novos acórdãos, conforme previsto no art. 66 do Anexo II do RICARF.

Consultando o e-processo, vê-se que a contribuinte ainda não foi formalmente cientificada do acórdão exarado no processo nº 13839.903281/2008-17, cujo recurso voluntário foi julgado pelo mesmo colegiado e na mesma sessão de julgamento do recurso voluntário contido nos presentes autos.

Com base nas constatações da Presidência desta Seção, entendo que o caso realmente carece de análise e possível saneamento por este Colegiado, razão pela qual concordo que o recurso especial aviado deva ser recebido, neste momento, como embargos inominados, a fim de que se possa apreciar os problemas apontados pelo contribuinte (sendo pertinente, inclusive, a verificação do que ocorreu no processo correlato, de n. 13839.903281/2008-17).

Conclusão:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO como embargos inominados o recurso aviado pelo contribuinte, a fim de que os problemas apontados sejam objeto de manifestação por este Colegiado.

Os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro Marco Rogério Borges, redator do voto vencedor do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Tendo em vista o encerramento de mandato do, então, Conselheiro Marco Rogério Borges, o referido processo foi redistribuído para este Relator.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da apreciação dos embargos

Trata o presente embargo no intuito de sanar o fato de que o Acórdão nº 1402-004.918 apresentar em seu conteúdo apreciação de saldo negativo de CSLL, enquanto que o crédito em discussão trata de saldo negativo de IRPJ.

De acordo com o despacho de admissibilidade todos documentos constantes dos autos até o julgamento de primeira instância referem-se ao saldo negativo de IRPJ, são eles:

- Dcomps, fls 129/134;
- Despacho Decisório, fls 124;

- Decisão de primeira instância administrativa, fls 211/221

Da mesma forma o recurso voluntário apresentado, fls 238/267, também refere-se às questões relativas ao IRPJ, também a já apontado pelo exame de admissibilidade.

No entanto, o Acórdão recorrido traz apreciações referente à CSLL que não guardam qualquer relação com o que constam nos autos. Destaca-se, ainda, que a Dcomp informada na referida decisão sequer é o mesmo objeto do crédito pleiteado analisado e apreciado em toda as fases do processo.

De acordo com o Despacho Decisório, a Dcomp com a informação do crédito, objeto deste processo, é a de nº 31514.69505.300606.1.3.02-3398, que está, inclusive, anexada aos autos conforme já explanado.

Ocorre que o Acórdão recorrido, além de apreciar o saldo negativo de CSLL, indica como a Dcomp com informação do crédito a de nº 38255.88768.300606.1.3.03-4109, conforme trecho destacado abaixo:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/CPS na sessão de 17/08/2011. A decisão indeferiu a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 38255.88768.300606.1.3.03-4109 (fls. 19/21), por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (exercício 2005), no valor de R\$ 30.026,14, formado por pagamento de estimativa sob código 2484 (fls. 20), e débitos de CSLL, código 2484 (fls. 21), conforme se segue:

Observa-se que além do nº de Dcomp divergente da que consta no processo, ela não está acostada aos autos nas folhas indicadas.

Sendo assim, o que foi decidido no Acórdão nº 1402-004.918 deve ser invalidado, sendo substituído pela apreciação de mérito que será realizada neste mesmo feito.

Do mérito

A contribuinte pugna pelo reconhecimento de seu suposto direito creditório no valor de R\$ 407.056,58 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004. Inicialmente o crédito não foi reconhecido pela Unidade de origem, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao que foi demonstrado na Dcomp com as informações do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIM) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 407.056,58

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 191.620,78

Em julgamento da manifestação de inconformidade a unidade julgadora *a quo* deu provimento parcial ao pleito reconhecendo parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 191.620,36.

Decisão esta que tiveram como fundamento o voto contido no Acórdão recorrido abaixo reproduzido:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se conhece.

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito compensado.

Tendo em conta que a revisão da apuração da base de cálculo declarada pelos contribuintes é de competência da autoridade lançadora, restringe-se a autoridade julgadora a analisar o litígio instaurado quanto à existência de indébito decorrente das deduções do imposto devido, concernentes às antecipações a título de estimativa e de IRRF, realizadas no período.

Dessa forma, no caso em pauta, o litígio trazido para análise da Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas/SP fica delimitado à verificação das divergências apontadas no despacho decisório recorrido, uma vez que a autoridade administrativa da DRF não formulou qualquer questionamento quanto à base de cálculo declarada para a apuração do imposto devido no ano-calendário 2004, nem quanto a deduções de incentivos.

A partir das informações constantes da DCOMP em litígio, contata-se que o direito creditório pretendido perfaz a importância de R\$ 407.056,58, valor informado como "Crédito Original utilizado" (fls. 127 verso).

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo indicado na DCOMP.

Da defesa apresentada, depreende-se que pretende a interessada alegar que o crédito seria de R\$ 407.056,58 e que este decorreria de (i) saldo negativo declarado na DIPJ ativa de R\$ 63.560,68 acrescido de (ii) saldo de IRRF de R\$ 128.060,10 e de (iii) IRPJ devido de R\$ 215.435,80 em função do valor adicionado ao Lucro Líquido, linha 07 da Ficha 09 A (a título de ajuste preço de transferência), compensado com crédito de IPI.

Neste ponto, cumpre registrar que o crédito de IRPJ passível de compensação é o saldo negativo apurado ao final do período decorrente de antecipações efetuadas ao longo do ano-calendário que superam o valor do imposto e adicional devidos. Se adições ao lucro líquido que redundaram na apuração do valor devido seriam inferiores. Aquelas informadas, caberia ao contribuinte retificar sua DIPJ e, ao utilizar o crédito correspondente não validado automaticamente, apresentar as correspondentes provas, a exemplo de elementos da escrituração.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Quanto à Declaração de Compensação apresentada como documento 5 (fls. 110/114), em que utilizado crédito de ressarcimento de IPI para amortizar débito de IRPJ no valor de R\$ 215.435,80 do ano-calendário de 2004 (período em que apresentada DIPJ com saldo negativo e não com valor a pagar de IRPJ), verifica-se, no sistema Per/Dcomp, que foi transmitida em 31/01/2008 e se encontra na situação "análise suspensa — aguardando reconhecimento do direito creditório" (fls. 186/187). Apesar disso, referida compensação, embora tenha efeito de extinção do débito nela contemplado, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação, não é hábil a justificar eventual consideração do referido débito como componente de saldo negativo, nem permite admitir que o valor do imposto e adicional devidos no ano-calendário de 2004 seriam inferiores aqueles informados na Ficha 12 A da DIPJ.

Observe-se que, como mencionado no Relatório, anteriormente ao Despacho Decisório, intimações foram emitidas, tendo sido dada a contribuinte oportunidades para efetuar as necessárias retificações.

Também importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal e, muito menos, a compensação de débito de ajuste ao final do período quando apurado em DIPJ saldo negativo de imposto.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que equívocos quanto ao valor do saldo negativo informado em DCOMP podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tomar possível a apreciação do direito creditário utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Cumpr, então, analisar a inconsistência entre o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apontado na DCOMP (R\$ 407.056,58) e o localizado pelo Sistema de Controle de Crédito na DIPJ/2005 (AC 2004, R\$ 191.620,78), válida quando da ciência do DDE, que resultou na não-homologação das compensações.

Inicialmente, observe-se que, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, fls. 147, foram localizadas 04 (quatro) DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, original e retificadoras, como resumido a seguir:

Tabela 1		
DIPJ/2005 - AC 2004	Data entrega	situação
1060606	30/06/2005	Original cancelada
1354450	10/07/2007	Retificadora Cancelada
1365849	31/01/2008	Retificadora Cancelada - vigente quando da emissão do DDE
1376150	16/09/2008	Ativa (apresentada após a ciência do DDE em 29/08/2008)

Da Ficha 12 A das DIPJ apresentadas (fls. 151, 156, 162 e 168), extraem-se os seguintes valores:

Tabela 2				
DIPJ/2005- Ano-calendário 2004	DIPJ original 1060606 30/06/2005	DIPJ retificadora 1354450 10/07/2007	DIPJ retificadora 1365849 31/01/2008	DIPJ retificadora ativa 1376150 16/09/2008
IMPOSTO S/O LUCRO REAL	1.676.488,47	1.676.488,47	1.805.749,95	1.805.749,95
ADICIONAL DE 6%	1.093.658,98	1.093.658,98	1.179.833,30	1.179.833,30
TOTAL IRPJ	2.770.147,45	2.770.147,45	2.985.583,25	2.985.583,25
(-) PAT	16.600,18	16.600,18	16.600,15	16.600,15
(-) IRRF	343.495,90	650.713,93	650.713,93	522.653,83
(-) IR MENSAL PG ESTIMATIVA	2.817.107,95	2.509.889,92	2.509.889,92	2.509.889,92
IRPJ A PAGAR	-407.056,58	-407.056,58	- 191.620,78	-63.560,68

A partir do demonstrativo acima, depreende-se que o valor do saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 407.056,58) coincide com aquele informado nas duas primeiras DIPJ apresentadas mas se mostra divergente do apurado pela interessada em sua DIPJ válida quando do DDE e, também, na posterior DIPJ retificadora. De todo modo, em todas as DIPJ o saldo negativo apurado é formado por estimativas e IRRF.

Quanto às estimativas, vê-se que, na Ficha 11 das duas últimas DIPJ apresentadas (fls. 160/161 e 166/167), foram informados os seguintes valores:

TABELA 3						
Ficha 11	janeiro	fev	mar	abr	mai	Jun
IR	231.852,49	367.325,99	545.820,20	581.559,15	776.394,16	1.023.011,72
adicional	152.568,33	240.883,99	357.880,13	379.706,10	507.596,11	670.007,81
soma	384.420,82	608.209,98	903.700,33	961.265,25	1.283.990,27	1.693.019,53
(-) incent	1.392,21	2.570,38	4.013,24	5.573,89	6.827,89	8.395,91
(-) IR meses ant.		383.028,61	605.639,60	899.669,09	955.691,36	1.277.162,38
(-) IRRF	10.226,54			10.155,59	20.120,37	34.864,37
IR a pagar	372.802,07	222.610,99	294.029,49	45.866,68	301.350,65	372.596,87

	jul	ago	set	out	nov	Dez
IR	1.259.698,77	1.441.663,35	1.585.328,78	1.710.607,43	1.710.236,22	1.676.488,47
adicional	825.799,18	945.108,90	1.038.885,86	1.120.404,95	1.118.157,48	1.093.658,98
Soma	2.085.497,95	2.386.772,25	2.624.214,64	2.831.012,38	2.828.393,70	2.770.147,45
(-) incent	9.847,22	11.205,39	12.554,31	13.904,43	15.246,48	16.600,18
(-) IR meses ant.	1.684.623,62	2.075.650,73	2.375.566,86	2.611.660,33	2.817.107,95	2.817.107,95
(-) IRRF	104.682,82		74.673,83	52.494,51		
IR a pagar	286.344,29	299.916,13	161.419,64	152.953,11	-3.960,73	-63.560,68

Referidas estimativas, apuradas na Ficha 11, podem ser assim resumidas e comparadas com os valores informados em DCTF válidas, anteriores ao Despacho Decisório (fls. 170/181), e com os recolhimentos efetuados para os meses de 2004 sob código 2362 (fls. 182/183):

Tabela 4 – Estimativas					
mês	DIPJ		DCTF	Sinal-08	Valores apurados na DIPJ, confessados em DCTF e pagos
	IRRF	IRPJ a pagar			
jan	10.226,54	372.802,07	372.802,07	372.802,07	372.802,07
fev	0	222.610,99	222.610,99	222.610,99	222.610,99
mar	0	294.029,49	294.029,46	294.077,85	294.029,46
abr	10.155,59	45.866,68	45.866,68	45.920,42	45.866,68
mai	20.120,37	301.350,65	301.350,55	301.248,55 + 102,00= 301.350,55	301.350,55
jun	34.864,37	372.596,87	372.597,12	372.597,12	372.596,87
jul	104.682,82	286.344,29	286.344,04	286.344,04	286.344,04
ago	0	299.916,13	299.916,14	299.916,14	299.916,13
set	74.673,83	161.419,64	161.419,63	161.419,63	161.419,63
out	52.494,51	152.953,11	152.953,11	152.953,11	152.953,11
nov					
dez					
soma	307.218,03	2.509.889,92	2.509.889,79	2.509.991,92	2.509.889,53
	2.817.107,95				

Como se vê da tabela supra, foram amortizadas, por pagamento, estimativas apuradas em DIPJ e confessadas em DCTF no valor de R\$ 2.509.889,53.

Quanto ao IRRF, vê-se, nas Tabelas 3 e 4 acima, que foi utilizado pela contribuinte na Ficha 11, para amortizar estimativas, o valor de R\$ 307.218,03, e, também, no ajuste final (Ficha 12 A), os valores de R\$ 650.713,93 e R\$ 522.653,83 nas duas últimas DIPJ apresentadas.

Mas confirma-se em DIRF, pesquisa juntada as fls. 184, retenção no anocalendário de 2004 no valor de R\$ 650.713,93, efetuado sob código 3426 pelo Banco ABN AMRº Real S A, CNPJ 3.066.408/0001-15, sobre rendimentos de R\$ 3.253.570,54.

Tendo em conta que os rendimentos informados na Linha 24 da Ficha 06 A das DIPJ, a título de outras receitas financeiras (R\$ 3.593.960,48), comportam os rendimentos brutos que a fonte pagadora informou (em DIRF) ter pago à ora interessada, admite-se, na formação do saldo negativo, a retenção de R\$ 650.713,93.

Observe-se que, para utilização do IRRF na formação do saldo negativo, quer a título de estimativa quer como dedução no ajuste final, necessário que sejam observadas duas condições: apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF por elas apresentadas (art. 55 da Lei 7.450, de 1985, base legal do art. 943, § 2º, do RIR/99) e oferecimento à tributação das correspondentes receitas (art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/96).

Na manifestação de inconformidade não foram apresentados documentos (informes de rendimentos) que permitissem admitir retenções na fontes além do valor informado em DIRF pela fonte pagadora.

Assim, reconstituindo a Ficha 12 A em função dos valores das antecipações que foi possível confirmar, resulta:

Tabela 5			
DIPJ/2004- Ano-calendário 2003	DIPJ retificadora 1365849 31/01/2008 (fls. 162)	DIPJ retificadora ativa 1376150 16/09/2008 (fls. 168)	Voto
IMPOSTO S/O LUCRO REAL	1.805.749,95	1.805.749,95	1.805.749,95
ADICIONAL DE 6%	1.179.833,30	1.179.833,30	1.179.833,30
TOTAL IRPJ	2.985.583,25	2.985.583,25	2.985.583,25
(-) PAT	16.600,15	16.600,15	16.600,15
(-) IRRF	650.713,93	522.653,83	650.713,93
(-) IR MENSAL PG ESTIMATIVA	2.509.889,92	2.509.889,92	2.509.889,53
IRPJ A PAGAR	- 191.620,78	-63.560,68	-191.620,36

No tocante à disponibilidade do saldo negativo de IRPJ acima reconstituído, observe-se que se trata aqui de crédito relativo a período de apuração (AC 2004) posterior à alteração imposta a partir de outubro/2002 pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que tornou obrigatória, para compensações posteriores a setembro/2002, a formalização da declaração de compensação, o que inicialmente se dava por meio de processo protocolado junto à RFB, e após a IN SRF nº 323, de 28/05/2003, mediante declaração eletrônica de compensação (DCOMP).

No presente caso, para o crédito constituído em 31/12/2004 (saldo negativo de IRPJ do AC 2004, exercício 2005), extrai-se do sistema Sief-PerDcomp, fls. 185, que a DCOMP em análise reflete o único pedido/declaração eletrônico vinculado ao referido crédito.

Também não são localizados, no citado sistema (PER/DCOMP), quaisquer pedidos de restituição/compensação eletrônicos, de pagamentos indevidos ou a maior de antecipações (IRPJ e IRRF relativos a 2004) utilizadas na apuração do imposto no ajuste de 31/12/2004

Assim, não se identifica nos autos impedimento para que seja validado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 191.620,36, homologando-se as compensações ora em litígio até o limite desse valor.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para homologar as compensações objeto da DCOMP em litígio até o limite do crédito validado de R\$ 191.620,36 decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

De acordo com voto acima a divergência apontada pelo Despacho Decisório ocorreu em virtude de que a contribuinte retificou sua DIPJ após a transmissão da Dcomp, por três vezes, sendo que nas duas últimas alterou para menor o valor do saldo negativo.

As DIPJ retificadoras resultaram nas seguintes alterações importantes para lide: Redução do IRRF de R\$ 650.713,93 para R\$ 522.653,83 e aumento do IRPJ devido de R\$ 2.770.147,45 para R\$ 2.985.583,25.

O Acórdão recorrido reconheceu as retenções no valor de R\$ 650.713,93. Quanto ao aumento do IRPJ devido, a contribuinte alega que foi compensado com outras declarações de compensação. As compensações foram confirmadas, mas o crédito não foi reconhecido pela instância julgadora *a quo*, por entender que a Dcomp não seria documento hábil *para “justificar eventual consideração do referido débito como componente de saldo negativo, nem permite admitir que o valor do imposto e adicional devidos no ano-calendário de 2004 seriam inferiores aqueles informados na Ficha 12 A da DIPJ”*.

Destaca-se que o aumento do IRPJ devido de R\$ 215.435,80 (R\$ 2.985.583,25 - R\$ 2.770.147,45) registrado na DIPJ retificadora transmitida em 31/01/2008, é equivalente a parte não reconhecida do saldo negativo no valor de R\$ 215.436,22 (R\$ 407.056,58 - R\$ 191.620,36). De acordo com o Acórdão recorrido o valor do acréscimo de IRPJ foi compensado por meio de Dcomp.

Súmula Carf 177 dispõe que as estimativas compensadas e confessadas mediante Dcomp devem integrar o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Neste caso, não estamos considerando a confirmação de antecipações do imposto devido, mas da compensação do próprio imposto que foi acrescido pela recorrente após a transmissão das Dcomp.

Embora de não estarmos diante de compensação de estimativas, entendo que a referida Súmula deve ser aplicada ao presente caso, pois estão presentes os mesmos pressupostos de uma compensação de estimativa.

Isto porque, da mesma maneira que as estimativas compensadas, o IRPJ acrescido na retificação da DIPJ será cobrado ainda que as compensações a ele vinculadas sejam consideradas não homologadas, uma vez que as Dcomp são instrumentos de confissão de dívida.

Desta maneira deve ser acrescido ao saldo negativo já reconhecido o valor de R\$ 215.435,80, referente ao aumento do IRPJ informado por declaração retificadora e compensado por meio de Dcomp.

Sendo assim, voto por dar provimento aos embargos inominados, dando a ele efeitos infringentes, para:

- Invalidar o que foi decidido pelo Acórdão embargado, devendo ser adotado o que foi decidido no presente Acórdão.
- Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 215.435,80, além do que já foi reconhecido em primeira instância
- Homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda